



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 22/2022

PROJETO DE LEI N. 61/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 61/2021, que "Dispõe sobre o programa "Vereador por um Dia" aos alunos do ensino fundamental e médio do Município".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 61/2021. PROGRAMA VEREADOR POR UM DIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE RESOLUÇÃO. PLURALISMO POLÍTICO, CIDADANIA E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS DE PENSAMENTO. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 61/2021, que "Dispõe sobre o programa "Vereador por um Dia" aos alunos do ensino fundamental e médio do Município".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/03); justificativa (fl. 04); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 05).

O projeto institui o programa Vereador por um Dia, coordenado pela Mesa Diretora da Câmara e que consistirá em uma sessão plenária simulada realizada pelos alunos, destinada à apresentação, discussão e votação de proposições. O resultado dos trabalhos da sessão plenária será enviado à Mesa Diretora a título de sugestão. O programa será sempre na data de 1º de outubro, como parte das comemorações do dia do vereador.

É o necessário a relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 61/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna e funcionamento, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto versa matéria relativa ao funcionamento interno da Câmara Municipal de Rio Branco e, conforme art. 40, VI, do Regimento Interno, tais questões devem ser tratadas por **resolução**. Portanto, há equívoco neste ponto.

Ressalte-se que a resolução não depende de sanção do Prefeito, ao passo que a lei exige e, em se tratando de organização e funcionamento interno do Parlamento, a utilização



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



do projeto de lei sujeitaria o Poder Legislativo a uma indevida interferência do Poder Executivo, atentando contra o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, recomenda-se que a deliberação da proposta ocorra na forma de **projeto de resolução**, com a efetivação das adequações pertinentes no preâmbulo e no art. 9º.

2.4. Mérito

Quanto ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 61/2021 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, difunde o pluralismo político, a cidadania e o respeito às diferenças de pensamento, estando em consonância com o arts. 1º, II e V, e 3º, I e IV, da Constituição.

Todavia, com relação aos arts. 3º e 4º, § 2º, constata-se que inexiste a denominada "Secretaria" da Câmara de Vereadores, sendo recomendável a proposição de emendas modificativas para que os dispositivos mencionem a Diretoria Legislativa.

No tocante ao art. 6º, ressalta-se que cabe à Comissão de Legislação Participativa analisar as sugestões de iniciativa legislativa propostas pela sociedade (art. 78-A do Regimento Interno), motivo pelo qual se sugere a substituição da expressão "Mesa Diretora da Câmara Municipal por "Comissão de Legislação Participativa".

Finalmente, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

- a) A observância do art. 15, II e V, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração dos artigos e parágrafos;
- b) A proposição de emenda modificativa para que o art. 7º, § 1º, seja renumerado como parágrafo único.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 61/2021, na forma de **projeto de resolução** e com a observância das emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 61/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “VEREADOR POR UM DIA” AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO”.

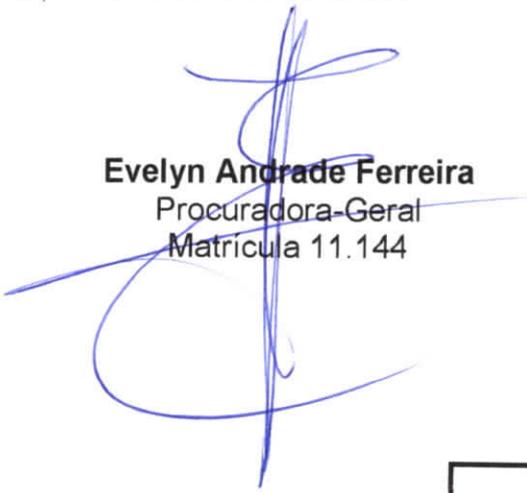
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 22/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matricula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS